

III. DECISÕES PROFERIDAS PELO PODER JUDICIÁRIO

III.1 STJ DEFINE PRESCRIÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA FISCAL

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou o entendimento de que a contagem do prazo de prescrição para a cobrança de dívida tributária deve ser retomada a partir da data de cassação da liminar que suspendia a exigência tributária em discussão, momento em que deixa de existir qualquer obstáculo para que o Fisco execute a dívida. Por isso, não haveria necessidade de esperar o trânsito em julgado do processo.

Fonte: EAREsp nº 407940/RS, 1ª Seção, STJ.

III.2 SUSPENSÃO EM REPETITIVO NÃO IMPEDE APRECIÇÃO DE TUTELAS DE URGÊNCIA

A 1ª Turma do STJ decidiu que a suspensão processual em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos não impede a concessão de tutelas provisórias urgentes, caso o magistrado entenda estarem cumpridos os requisitos de urgência e de risco irreparável. Não há, ainda, qualquer vedação para o cumprimento de medidas cautelares já deferidas judicialmente. O entendimento adotado está amparado no artigo 314 do Código de Processo Civil, que estabelece que, durante a suspensão, pode o juiz determinar a realização de atos considerados urgentes.

Fonte: REsp nº 1.657.156/RJ, 1ª Turma, STJ.

III.3 REPETITIVO DISCUTE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA EM EXECUÇÕES DE SENTENÇA COLETIVA

O STJ admitiu três recursos especiais selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, com o objetivo de definir tese sobre a aplicabilidade da Súmula 345 do STJ, que determinou serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda

que não embargadas, diante da superveniência do artigo 85, § 7º, do NPCP, que estabeleceu que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Fonte: REsp nº 1.648.238/RS; REsp nº 1.648.498/RS; REsp nº 1.650.588/RS, Corte Especial, STJ.

III.4 STF JULGA CÁLCULO DO PIS PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Iniciou-se em 24/05/2017 o julgamento do Recurso Extraordinário 578.846, sob o rito da repercussão geral. Sete ministros do Supremo Tribunal Federal já votaram, todos favoravelmente à União, adotando entendimento de que a Contribuição ao PIS devida pelas instituições financeiras e equiparadas no período de jan/1994 a dez/1999 deveria ser calculada sobre a totalidade das receitas auferidas.

O aludido recurso entrará novamente em pauta para prolação dos votos dos Ministros faltantes, podendo haver revisão de posicionamentos já manifestados, principalmente em razão da legislação do Imposto de Renda vigente até 1º.01.2015, que adotava definição de receita bruta diferente da compreendida atualmente pelo Fisco.

Fonte: RE 578.846, Plenário, STF.

III.5 STF MANTÉM AUMENTO DA COFINS NÃO-CUMULATIVA

O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a elevação da alíquota da Cofins para as empresas optantes do regime de apuração tributária pelo lucro real, de 3% para 7,6%, com a instituição da não-cumulatividade pela Lei nº 10.833/2003, estabelecendo-se a possibilidade de abatimento de créditos. A decisão em tela adotou entendimento de que não se trata de novo tributo, mas de mera majoração de alíquota. Em 31/05/2017 foi reconhecida a repercussão geral do tema, indicando-se o Recurso Extraordinário representativo da controvérsia.

Fonte: RE nº 570.122, Plenário, STF.

III.6 STF RETIRA ICMS DO CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS

A decisão tomada em março pelo plenário do STF para exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins tem sido utilizada como precedente para afastar sua inclusão na base de cálculo de outros tributos também incidentes sobre a receita bruta, como a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, que substituiu a contribuição previdenciária sobre a folha de salários (no bojo da chamada “desoneração da folha”).

A discussão anterior ventilara se o imposto estadual compõe ou não a receita bruta, tendo o STF decidido que se trata apenas de um desembolso destinado ao pagamento de ente público e, por isso, não caberia a inclusão na base de cálculo das referidas contribuições. Assim, ficou determinado que recursos de contribuintes que haviam perdido disputas para a União Federal fossem devolvidos aos tribunais de origem "para a aplicação da sistemática da repercussão geral".